



**REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

**COLEÇÃO DAS LEIS**

DE 1943, -- VOLUME I

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETOS-LEIS DE JANEIRO A MARÇO**

**IMPRENSA NACIONAL**  
**RIO DE JANEIRO — 1943**

## CLÁUSULA XXV

As dúvidas e questões que se suscitarem entre o Governo e a concessionária sobre a aplicação e inteligência das cláusulas deste contrato serão, na impossibilidade de acordo, definitivamente decididas por arbitramento.

§ 1.º Para o arbitramento nomearão as partes um árbitro, cada uma, e, previamente e de comum acordo, um terceiro desempassador que funcionará somente se os dois primeiros não chegarem a acordo.

§ 2.º O recurso ao Poder Judiciário no tocante às questões relativas ao pagamento de multas, taxas ou impostos, não suspende a sanção de que trata a cláusula XIX.

## CLÁUSULA XXVI

O foro do contrato será o da Capital Federal.

## CLÁUSULA XXVII

O contrato só entrará em vigor depois de registado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele instituto denegar-lhe o registro.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1943. — *João de Mendonça Lima.*

## DECRETO-LEI N. 5.220 — DE 22 DE JANEIRO DE 1943

*Estabelece medidas para garantir o abastecimento das populações e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O coordenador da Mobilização Econômica tomará as medidas necessárias a que se processe, da maneira mais eficiente, o abastecimento das populações:

- a) estimulando a produção, quer barateando-lhe o custo, quer garantindo aos produtores preços compensadores;
- b) evitando as perdas, mediante armazenamento e expurgo adequado;
- c) regulando e simplificando os transportes, inclusive urbanos.

Art. 2.º Quando for julgado conveniente, e de acordo com os planos financeiros estabelecidos pela Comissão de Financiamentos da Produção, as entidades para-estatais poderão financiar a construção e exploração dos seguintes empreendimentos:

- a) frigoríficos, armazens e silos para gêneros alimentícios;
- b) matadouros e moinhos;
- c) estações de expurgo;
- d) entrepostos e mercados regionais.

Art. 3.º O coordenador da Mobilização Econômica determinará preços mínimos de venda dos gêneros alimentícios essenciais, de molde a garantir aos produtores compensação do custo, inclusive riscos e justa remuneração do capital e da iniciativa.

Art. 4.º Para tornar efetiva a garantia de preços, serão realizadas pelo coordenador da Mobilização Econômica as operações necessárias, de acordo com as disponibilidades financeiras que forem aprovadas pelo Presidente da República e fornecidas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 5.º O coordenador da Mobilização Econômica determinará:

a) quais os gêneros e as zonas que serão abrangidas pelo sistema instituído no presente decreto-lei;

b) os preços mínimos, atendendo aos locais, às épocas e a que a diferença entre os preços mínimos e máximos de venda, no atacado e no varejo, corresponda aos fretes e outras despesas e a moderadas margens de lucros para os intermediários.

Parágrafo único. Em determinadas circunstâncias, poder-se-á levar em conta nos preços mínimos a necessidade de fomentar a produção em regiões próximas dos centros consumidores.

Art. 6.º Para garantir o cumprimento das tabelas de preços máximos, poderá o coordenador da Mobilização Econômica, por intermédio de órgãos federais, estaduais ou municipais ou para-estatais, estabelecer armazens de venda, quer de gêneros comprados na forma do art. 4.º, quer de outras mercadorias.

Parágrafo único. Os grupos de venda nos armazens a que se refere este artigo serão, em princípio, os tabelados. Não obstante, só poderão ser-lhes inferiores no que toca aos onus decorrentes dos riscos de venda a prazo e de entrega domiciliar.

Art. 7.º As operações previstas no presente decreto-lei ficam sujeitas a todos os impostos ou taxas.

Art. 8.º O saldo apurado, líquido das despesas e onus, com a execução dos arts. 4.º e 6.º do presente decreto-lei constituirá renda da União e será escriturado na rubrica própria do Orçamento da Receita.

Art. 9.º Aplica-se o disposto nos arts. 5.º e 6.º do decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942, a todos os que prestarem informações falsas, ou injustificadamente demoradas ao coordenador da Mobilização Econômica ou a seus delegados.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

*A. de Souza Costa.*

*Alexandre Marcondes Filho.*

---

DECRETO-LEI N. 5.221 — DE 22 DE JANEIRO DE 1943

*Aprova despesas efetuadas pelo meteorologista, classe H, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, Otávio Albernaz*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as despesas, no total de nove mil novecentos e noventa e quatro cruzeiros (Cr\$ 9.994,00), efetuadas pelo meteorologista, classe H, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, Otávio Alber-